

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

#### PARECER CLJ N° 95/2024 AO PLO N° 293/2023

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Ordinária (PLO) nº 293/2023, que "Institui o "Alerta Municipal de Prevenção à Automutilação e ao Suicídio" no âmbito do município do Recife"; pela REJEIÇÃO.

**RELATOR:** Vereador ZÉ NETO

#### I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 293/2023, de autoria da Vereadora Natália De Menudo, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, tem o objetivo de atuar em prol da saúde mental das pessoas que necessitam de auxílio psicológico. Nesse contexto, devemos entender que as pessoas em risco de suicídio estão passando, quase invariavelmente, por uma situação de crise que pode alterar a percepção da realidade, interferindo em seu livre arbítrio. Dessa forma, o acompanhamento em saúde e o tratamento de um transtorno mental, quando presente, são pilares fundamentais na prevenção ao suicídio.

Em sua justificativa, a Vereadora Natália de Menudo esclarece que:

"A maioria das pessoas que tentam o suicídio falam ou dão sinais sobre suas ideações suicidas em dias ou semanas anteriores ao suicídio. A tentativa prévia é o





### CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

principal fator de risco para o suicídio. Um dos períodos mais críticos é quando se está melhorando da crise que motivou a tentativa, ou quando a pessoa ainda está no hospital, na sequência de uma tentativa. A semana que se segue à alta hospitalar é um período durante o qual a pessoa está particularmente fragilizada.

Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada, tais como suicídio consumado, tentativa de suicídio, ato de automutilação com ou sem ideação suicida são de notificação compulsória pelos estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias e pelos estabelecimentos de ensino públicos e privados ao Conselho Tutelar. A forma de comunicação entre o Conselho Tutelar e as autoridades sanitárias deve ser regida de modo a integrar as ações dos órgãos nessa área.

Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o Conselho Tutelar deverá receber a notificação compulsória, conforme Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, ressaltando que a notificação tem caráter sigiloso nos estabelecimentos de saúde, segurança, escolas e Conselhos Tutelares, e, as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo. Os estabelecimentos públicos e privados devem treinar seus profissionais para que esses façam as referidas notificações.

Atualmente, o suicídio representa 1,4% das mortes em todo o mundo, sendo a segunda principal causa entre os jovens de 15 a 29 anos, segundo levantamento da Organização Mundial de Saúde (OMS). A educação brasileira tem papel importante na Política Nacional de Prevenção à Automutilação e ao Suicídio, combatendo principalmente o ato entre adolescentes e jovens."





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A Proposição foi apresentada em reunião plenária do dia 04/12/2023, em regime de tramitação ordinário e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 23/02/2024. A propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, "a" do RICMR).

#### II – VOTO

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que o Projeto não preenche os requisitos legais.

Sabe-se que, em diversas situações, o Poder Legislativo detém competência para iniciar processo legislativo. Todavia, por imposição constitucional, tal atribuição não é ilimitada, sendo vedada a iniciativa parlamentar para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública, a matéria versa sobre direito civil, o que é vedado pelo art. 22º, I, da CF/88.

Nesse sentido, assim dispõe o art. art. 22, I, da CF/88:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho."

Por conseguinte, a referida proposta, quanto aos objetivos ao "Alerta Municipal de Prevenção à Automutilação e ao Suicídio", tal medida fere os ditames que regem o princípio geral da livre inciativa, previsto na Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso IV, violando a determinação de atuação mínima do poder público na atividade econômica e na propriedade privada.

Assim, quanto a juridicidade, verifica-se que o projeto do legislativo se encontra imperfeito quanto à iniciativa legislativa, previsto no art.54, VI, a, LOMR, conforme vejamos:

"Art. 54 Compete privativamente ao Prefeito: VI - Dispor mediante decreto sobre:





#### CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos público; "

Neste sentido, apesar dos elevados propósitos da autora, confronta com o sistema constitucional de iniciativas reservadas a Constituição Federal. O que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência do executivo Municipal.

Pelo exposto, embora extremamente louvável a iniciativa da autora do projeto, vislumbra-se de vício formal de iniciativa a referida proposição. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 293/2023, de autoria da Vereadora Natália de Menudo.

## ZÉ NETO Relator

#### III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela **REJEIÇÃO** do PLO n.º 293/2023.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 11 de Abril de 2024.

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ZÉ NETO Presidente







# Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

ANDREZA ROMERO RINALDO JÚNIOR

Vice- Presidente Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR MICHELE COLLINS

Membro Efetivo Membro Efetivo

LIANA CIRNE FRED FERREIRA

Membro Suplente Membro Suplente

